



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

MARIA BEATRIZ GHIZONI PEREIRA

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO
FEMININO NO BRASIL**

IVAIPORÃ – PR

2023



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO
FEMININO NO BRASIL**

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Maria Beatriz Ghizoni Pereira à Professora Orientadora Daiane de Oliveira Iori, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ – PR

2023

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL

FUNDAMENTAL RIGHTS AND GUARANTEES IN THE FEMALE PRISON SYSTEM IN BRAZIL

PEREIRA, Maria Beatriz Ghizoni¹
IORI, Daiane de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal expor e analisar a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, os quais estão previstos nas leis e nos tratados internacionais, sob o aspecto do sistema carcerário feminino no Brasil. O primeiro capítulo aborda a evolução histórica do sistema carcerário no Brasil, analisando como ocorreu o surgimento das penitenciárias e em qual momento histórico verificou-se a necessidade da criação de um sistema carcerário somente de mulheres. Nessa toada, o segundo capítulo trata dos direitos e garantias fundamentais assegurados nos dispositivos e o seu descumprimento. No terceiro capítulo, faz-se menção aos direitos das mulheres presas, direitos estes que são inerentes ao gênero. Por fim, o quarto capítulo traz a problemática da omissão de direitos e a precariedade do sistema penitenciário feminino, o qual não respeita as necessidades básicas da população feminina carcerária.

Palavras-chave: Cárcere. Direitos e Garantias. Mulheres.

ABSTRACT

The main objective of this article is to expose and analyze the effectiveness of fundamental rights and guarantees, which are provided for in laws and international treaties, under the aspect of the female prison system in Brazil. The first chapter addresses the historical evolution of the prison system in Brazil, analyzing how penitentiaries emerged and at what historical moment the need to create a prison system for women only was verified. In this vein, the second chapter deals with the fundamental rights and guarantees guaranteed in the provisions and their non-compliance. In the third chapter, mention is made of the rights of women prisoners, rights that are inherent to gender. Finally, the fourth chapter brings the problem of the omission of rights and the precariousness of the female penitentiary system, which does not respect the basic needs of the female prison population.

Keywords: Prison. Rights and Warranties. Women.

¹ PEREIRA, Maria Beatriz Ghizoni. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: dir-mariabeatriz@ucpparana.edu.br

² IORI, Daiane de Oliveira. Especialista em Direito Penal pelo Instituto Damásio. Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: daiiori@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro traz consigo inúmeras problemáticas, como por exemplo a superlotação, a falta de condições básicas de sobrevivência, a inexistência de ressocialização, dentre outros, os quais são temas de importantes debates pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto, a situação do sistema carcerário feminino ainda é um assunto pouco discutido, apesar de possuir grandes problemáticas que o envolvem.

Embora o gênero feminino seja minoria nas condutas delitivas, o encarceramento feminino aumentou significativamente nos últimos anos. Diante disso, verifica-se também o conseqüente aumento das necessidades e dificuldades enfrentadas pelas mulheres encarceradas, que não possuem tanta visibilidade.

Sabe-se que o corpo feminino possui certas peculiaridades funcionais, sendo necessário um tratamento específico, principalmente no sistema carcerário, que atenda às diferenças biológicas entre homens e mulheres, vez que ao serem inseridas no contexto prisional, as mulheres se deparam com uma estrutura idêntica ao sistema prisional masculino, de modo que precisam se adaptar com os recursos disponíveis para poderem sobreviver.

A metodologia utilizada neste trabalho é o método dedutivo, realizado através de pesquisas bibliográficas, análise de Leis, artigos complementares, discussões doutrinárias, normas constitucionais e penais, com a finalidade de apresentar a estrutura do sistema carcerário feminino brasileiro, bem como sua cronologia e expor as dificuldades que as mulheres vivem no cárcere, os quais ferem os direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema penitenciário brasileiro possui como objetivo a punição da criminalidade, bem como a ressocialização, sendo assim, o Estado possui a responsabilidade de combater o crime, isolando o criminoso da sociedade, através do aprisionamento, e assim, o preso é privado de sua liberdade, não apresentando mais risco a segurança pública e a sociedade.

Segundo Bruno Morais Di Santis e Werner Engbruch (2016, p. 147), no ano de 1830, o Brasil ainda não possuía um Código Penal próprio, em razão da colonização portuguesa, sendo assim, se submeteu às Ordenações Filipinas, que possuíam como penas, por exemplo, a pena de morte, confisco de bens, multas, bem como humilhação pública.

Masson (2015, p. 59-60) indica que no Período Medieval, em que as penas eram aplicadas de acordo com a transgressão, podendo ser aplicada até pena de morte, os meios de prova consistiam nas chamadas “ordálias”, em que o acusado era submetido a provas supersticiosas a fim de provar sua inocência, como por exemplo, andar sobre brasas.

Mesmo após a passagem da Idade Moderna para a Contemporânea, não havia ainda uma noção de pena privativa de liberdade como forma de punição, mas existia uma maneira de preservação do corpo até que fosse aplicada a pena de castigo físico (ESPEN, 2020).

Com a criação e adoção do capitalismo, as classes burguesas começaram a entender que o aprisionamento seria uma maneira de “controle social de massas”, passando então, a construir o sistema penitenciário atual (MELOSSI, PAVARINI, 2006, p. 20).

Sendo assim, o objetivo principal do cárcere foi modificado, passando a ter caráter punitivo sem o intuito de causar dor física nos agentes criminosos:

Como consequência para o mundo moderno, a humanização da pena e a aplicação da punição não mais como vingança, mas sim como justiça é um avanço da pena pela humanidade, que retira esse caráter vingativo para uma pena mais justa. (ESPEN, 2020).

Durante o período do Brasil Colônia, os escravos eram submetidos a graves brutalidades através de castigos corporais. Com o advento da República, somente a pena de açoite foi abolida, em 1886. Apenas no final do século XIX, houve a substituição dos castigos corporais pelas penas privativas de liberdade (CRUVINEL, 2018, p.14).

Ainda segundo Cruvinel (2018, p. 14), com a criação do Código Penal, em 1940, instituiu-se a ideia de suspensão condicional da pena quando o delito cometido for de menor potencial ofensivo.

Com a imposição da Ditadura Militar no Brasil, em 1964, houve uma grande influência autoritária no sistema penitenciário, focando-se somente no caráter

retributivo da pena. Cruvinel (2018, p. 17) ainda ressalta que até os dias atuais é possível notar que o sistema penitenciário brasileiro possui sequelas dessa época, na qual os indivíduos não tinham seus direitos respeitados e a prática da tortura era frequente no interior das prisões.

No século XX, o sistema penitenciário enfrentou desafios relacionados à superlotação, condições precárias e violações dos direitos humanos. Em 1984, foi promulgada a Lei de Execução Penal (LEP), que estabeleceu diretrizes para a execução das penas e a ressocialização dos detentos.

Foi apenas no final da década de 1930 e início dos anos 40 que foram criados os primeiros sistemas carcerários para mulheres no Brasil. Em 1937 foi criado, na cidade de Porto Alegre/RS, o Reformatório de Mulheres Criminosas, futuramente chamado de Instituto Feminino de Readaptação Social, que foi o primeiro estabelecimento prisional brasileiro voltado especificamente para mulheres. (ANGOTTI, 2012, p. 194).

Antes da criação dos presídios femininos, as mulheres transgressoras eram inseridas em espaços reservados em prisões masculinas, onde não possuíam condições básicas de sobrevivência do gênero.

Com a criação e publicação do Código Penal de 1940, foi reconhecida a necessidade da criação de um sistema carcerário direcionado especialmente para população feminina. Vejamos o art. 29, § 2º do referido texto legal:

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em seção especial de prisão comum.
§2º as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.

Após a positivação da norma, o Estado passou a separar um ambiente físico exclusivo para as mulheres no cárcere, tornando tal separação uma obrigação legal, a fim de respeitar os direitos das mulheres de possuírem um sistema penitenciário que atenda às suas necessidades inerentes ao gênero feminino.

2.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 32) a punição não possui o intuito de transformar o ser humano em um objeto, então, o condenado, ao cumprir

sua pena e o internado, ao cumprir medida de segurança, ambos permanecem com seus direitos fundamentais em pleno vigor, conforme o disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, bem como o art. 38 do Código Penal, que prevê que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Entretanto, com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tem-se a perda temporária de um direito fundamental, a liberdade, ou então a restrição a algum direito, que decorre do cumprimento, por exemplo, da pena de prestação de serviços à comunidade.

No que diz respeito aos direitos políticos, estes também são suspensos, conforme o disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal: “É vedada a cassação de direitos políticos cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos.”

Sendo assim, durante o cumprimento da pena, qualquer seja a sua natureza, não pode o sentenciado votar e ser votado, ainda que não esteja em regime fechado. Quanto aos presos provisórios, estes mantêm o direito de votar e serem votados, entretanto, na prática, não é possível assegurar a estes o direito ao sufrágio, tendo em vista a dificuldade de instalação de seções eleitorais no interior dos presídios.

É cediço que é dever do Estado disponibilizar e garantir todo tipo de atendimento necessário, seja ele de saúde física ou mental, bem como assistência jurídica. Sendo assim, cabe ao Estado garantir o mínimo de condição de vida para os condenados.

Dessa forma é possível concluir que o sistema penal, apesar de aplicar penas aos criminosos, também deve observar as garantias previstas na Constituição Federal bem como a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210), e que não podem ser ignorados, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana. A LEP (Lei de Execução Penal) prevê, em seus artigos, a prevenção e correção para que o condenado não cometa novos crimes, assim como o prepara para reintegrá-lo na sociedade.

Em seu art. 1º, o referido disposto legal dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

O art. 10 da LEP prevê ainda que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, possuindo o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Conclui-se então, que é obrigação do Estado assegurar os direitos instituídos na Lei de Execução Penal e na Constituição Federal, objetivando a reeducação do encarcerado para posteriormente reintegrá-lo, evitando assim, a criminalidade.

No tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, este possui status de princípio fundamental, tendo sido positivado no ordenamento jurídico no art. 1º, III da Constituição Federal, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Posteriormente, no artigo 60, §4º, IV, da Carta Magna, são reservados os direitos e as garantias individuais como cláusulas pétreas, ou seja, a Constituição Federal Brasileira não pode ser alterada quando a proposta de alteração fizer referência a abolição ou prejuízo dos direitos individuais, dentre os quais pode-se citar a dignidade da pessoa humana, que é inerente aos indivíduos, não podendo ser alienada ou renunciada.

Entende-se então, que a dignidade da pessoa humana pressupõe a garantia do respeito do direito à vida, à honra, ao nome, à limitação do poder, seja ele político ou econômico, às condições mínimas para uma existência dotada de liberdade, autonomia e igualdade.

Entretanto, analisando a situação na qual as mulheres se encontram no sistema carcerário brasileiro feminino, resta evidente a violação de seus direitos, principalmente a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário, o qual é encarregado de guardar a Constituição, considerou, no ano de 2018, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a situação prisional do país um “estado de coisa inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público.

Segundo Cruvinel (2018, p. 17), o caráter retributivo da pena resulta na violação dos direitos dos condenados, que além de serem privados de sua liberdade, ainda são submetidos a restrições estruturais, nutricionais, materiais e de insalubridade.

2.2 DOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS

Os direitos das mulheres presas no Brasil têm sido uma preocupação constante devido às diversas violações de direitos humanos que ocorrem no interior do sistema prisional. Embora todas as pessoas privadas de liberdade devam ter seus direitos respeitados, as mulheres enfrentam desafios específicos que exigem atenção especial.

Em relação à saúde, as mulheres presas têm direito a receber cuidados médicos adequados, incluindo atendimento ginecológico, pré-natal, acompanhamento durante o parto e acesso a métodos contraceptivos.

A maternidade também é um aspecto crucial dos direitos das mulheres presas. É fundamental garantir que as mulheres grávidas ou lactantes tenham condições adequadas para cuidar de seus filhos, incluindo espaços adequados para a amamentação e programas que promovam a convivência familiar durante o período de encarceramento.

Nos meses de janeiro e maio do ano de 2018, uma equipe do CNJ, coordenada pela juíza auxiliar da presidência do Conselho, Andremara Santos, esteve em 34 estabelecimentos penais, em 26 unidades da Federação, para verificar a situação dos locais que abrigam as mulheres privadas de liberdade grávidas ou lactantes. Também foram inspecionadas as condições oferecidas aos nascituros que, para serem amamentados, permanecem com as genitoras nos presídios. Nestas visitas, o CNJ encontrou mães e crianças em acomodações em situações precárias e com alimentação inadequada.

Os dados coletados originaram o Relatório Estatístico Visita às Mulheres Gestantes e Lactantes Privadas de Liberdade. Referida pesquisa aponta que mais de 75% dos estabelecimentos penais apresentavam condições inadequadas de conservação. No que se refere ao acompanhamento médico das presidiárias durante a gestação e no período pós-parto, 64,1% das unidades ofereciam assistência dentro e fora do sistema penitenciário, enquanto 20,58% exclusivamente fora do cárcere e 14,7% apenas nos próprios estabelecimentos penais.

Ainda de acordo com o relatório, todos os partos foram realizados em hospitais fora das unidades penitenciárias. Um pouco mais de 20% dos

estabelecimentos afirmou não assegurar o disposto na Lei n. 13.434/2017 e no art. 292, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que veda o uso de algemas em mulheres durante o trabalho de parto e na fase de puerpério imediato.

Quanto à estrutura para os recém-nascidos, 58,82% dos locais visitados contavam com berçários, entretanto, somente 05 presídios possuíam pediatras para prestar atendimento aos infantes.

Em relação ao tempo de permanência destes nos estabelecimentos penais, foi constatado que 50% permitem a presença dos bebês até os 06 meses de idade, enquanto em algumas unidades, as crianças podem permanecer com as mães até completarem 02 anos.

A partir do resultado e da análise dos dados colhidos em todo o território nacional, o CNJ editou a Resolução CNJ n. 252 (04 de setembro de 2018), que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e grávidas privadas de liberdade.

Além do exposto, as mulheres têm o direito à integridade física e à segurança dentro das prisões. Medidas devem ser adotadas para prevenir a violência sexual e de gênero, garantindo a proteção das mulheres contra abusos por parte de outros detentos e funcionários do sistema prisional.

Para garantir a efetivação desses direitos, é necessário o cumprimento das leis e normas internacionais de direitos humanos, além do fortalecimento das políticas públicas voltadas para o sistema prisional feminino no Brasil.

Acerca do tema, Silva (2013, p. 35) narra:

A lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O reconhecimento da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos na legislação direitos específicos das mulheres presas, e algumas especificidades no período de execução da sua pena.

A Cartilha da Mulher Presa, documento que destina-se a elucidar os direitos e deveres das mulheres encarceradas, traz, em seu conteúdo, alguns dos direitos das presas femininas, tendo sido formulada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, tem-se ainda a Lei de Execuções Penais, que em seu art. 41, configura que são direitos do preso:

Art. 41 – (...) I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Apesar de estarem previstos na legislação brasileira, é notório que a população carcerária sofre, diariamente, com a falta de observação e atenção aos seus direitos, principalmente a população feminina.

Em uma entrevista com a revista Terra, Nana Queiroz (2015) alega que “o Estado esquece que as mulheres precisam de absorventes, por exemplo, e que precisam de papel higiênico para duas necessidades em vez de uma, ou ainda que as mulheres engravidam, têm filhos e precisam amamentar”. Sendo assim, o fato de o Estado não cumprir com sua função de garantidor e zelar por tais direitos afronta diretamente o que está previsto na Constituição Federal.

2.3 OMISSÃO DE DIREITOS E A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

A omissão de direitos e a precariedade do sistema prisional feminino no Brasil são questões alarmantes que revelam a falência do sistema de justiça e a negligência em relação às mulheres encarceradas. O tratamento desumano e desigual dado às mulheres encarceradas é uma clara violação dos direitos humanos, revelando uma profunda falha do Estado em garantir condições dignas de cumprimento de pena.

Conforme dados divulgados pelo Monitor da Violência e divulgados pelo portal G1, no ano de 2021, o Brasil ocupava o terceiro lugar como o país com a maior população carcerária do mundo, tendo cerca de 670 mil pessoas encarceradas (SILVA, 2021, p. 1). E ainda, segundo o relatório realizado pela *World*

Female Imprisonment List e divulgada pelo *World Prison Brief*, o Brasil ocupava a quarta posição com a maior população carcerária feminina do mundo no ano de 2017.

Uma das principais características do sistema prisional feminino no Brasil é a superlotação das unidades, resultando em condições desumanas e insalubres. As prisões destinadas às mulheres frequentemente não possuem infraestrutura adequada para atender às suas necessidades básicas, como alimentação, saúde e higiene. A falta de políticas públicas voltadas especificamente para a realidade das mulheres encarceradas contribui para o agravamento desse cenário.

Além disso, a falta de estrutura específica para as necessidades das mulheres encarceradas agrava ainda mais a situação. As unidades prisionais geralmente são projetadas com base nas necessidades dos homens, ignorando as particularidades das mulheres, não sendo fornecidos materiais de higiene básicos, como absorventes. Muitas substituem este material por jornais, papel higiênico ou, em casos de extrema necessidade, por miolo de pão.

De acordo com Nana Queiroz (2015):

As mulheres são esquecidas pelo próprio sistema carcerário que as trata como homens. A elas são oferecidos os mesmos auxílios que aos prisioneiros do sexo masculino, ignorando a diferença de gênero e necessidades extras. Conforme explica a jornalista, alguns presídios oferecem um pacote pequeno de absorventes para o ciclo menstrual, mas, conforme muitas detentas relataram, eles não são suficientes para aquelas com fluxo maior. Em casos extremos, quando falta absorvente durante a menstruação, detentas improvisam usando miolo de pão como absorvente interno.

Quanto às presas grávidas, estas são negligenciadas e não possuem o mínimo para que sigam com uma gestação saudável. A superlotação das celas faz com que as gestantes muitas vezes sejam obrigadas a dormir no chão, além de que o déficit assustador no sistema de saúde impossibilite que seja feito e acompanhado o pré-natal regularmente.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no período de Julho a Dezembro de 2022 existem 27.547 mulheres inseridas no sistema carcerário, dentre as quais 190 eram gestantes e 81 lactantes.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias/INFOPEN Mulheres, entre os anos de 2000 a 2014, a população

carcerária feminina cresceu 567,4% no Brasil.

Ademais, é importante ressaltar que a população carcerária feminina é composta majoritariamente por mulheres negras e de baixa renda. Conforme o relatório “Mulheres em Prisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal” do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), 68 % das mulheres encarceradas são negras, 57 % são solteiras, 50% têm apenas o ensino fundamental e 50% têm entre 18 e 29 anos.

Essas mulheres, muitas vezes, são vítimas de violência doméstica, abuso sexual e tráfico de drogas, fatores que as levam a cometer crimes. Em vez de receberem a assistência necessária para superar essas situações de vulnerabilidade, elas são encarceradas em condições desumanas, perpetuando um ciclo de violência e exclusão social.

No que se refere ao processo de ressocialização das apenadas, vê-se que apesar de tantos anos após a instituição deste instituto jurídico, ainda não se teve a sua efetivação plena na sociedade.

A reinserção do indivíduo, que passou por um sistema carcerário, é um processo difícil, que necessita do apoio do Estado e de toda a sociedade, sendo chamado de caráter humanizador da pena, fazendo com que a pessoa, ao sair de um sistema prisional, não cometa mais crimes, diminuindo suas chances de reincidir e retornar ao sistema.

Isto posto, as mulheres encarceradas possuem o direito de receber todos os suportes necessários para poderem se reestruturarem, retornando à sociedade com melhores oportunidades, sem verem na criminalidade uma saída para seus problemas. Outro aspecto crítico é a violência sexual e de gênero que ocorre dentro das prisões. Mulheres encarceradas estão expostas a diversos tipos de abuso por parte de outros detentos e também de funcionários do sistema prisional, conforme o Relatório Final do Grupo Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino.

No referido relatório, informa-se que a forma de tortura utilizada pelos agentes carcerários é a psicológica, por meio de ameaça de violência ou constrangimento sexual, nas unidades onde os funcionários são homens ou as populações mistas.

Quanto à violência sexual sofrida pelas mulheres encarceradas, o Relatório Final traz, em seu conteúdo, que as femininas são submetidas à recorrente

violência sexual, praticada tanto por agentes carcerários quanto por presos masculinos em cadeias mistas.

Apesar de estar disposto na Lei de que as mulheres devem integrar um sistema carcerário diferente dos homens, não havendo contato e/ou acesso entre os gêneros, na realidade isso não ocorre, podendo haver contato direto entre homens e mulheres encarcerados.

A ausência de mecanismos eficazes de proteção e a falta de investigação e punição adequadas contribuem para perpetuar essa cultura de violência e impunidade. No mais, a ausência de programas de ressocialização e reinserção social também é uma grave lacuna no sistema prisional feminino. Pouco se investe em educação, capacitação profissional e programas de tratamento para dependências químicas e transtornos mentais. Como resultado, as mulheres encarceradas têm suas perspectivas de vida e reintegração à sociedade ainda mais comprometidas, o que as coloca em um ciclo contínuo de reincidência criminal.

Para combater a omissão de direitos e a precariedade do sistema prisional feminino, é fundamental que o Estado assuma a responsabilidade de garantir condições dignas de cumprimento de pena, além de investir em políticas públicas de prevenção, assistência e ressocialização. É necessário criar espaços de diálogo entre os poderes públicos, organizações da sociedade civil e movimentos feministas, a fim de desenvolver estratégias efetivas para enfrentar esse problema estrutural.

A igualdade de gênero deve ser considerada uma prioridade na agenda política do país, com a implementação de medidas específicas para garantir a proteção e os direitos das mulheres encarceradas. Somente através de uma abordagem inclusiva e humanitária será possível combater a omissão de direitos e proporcionar uma verdadeira transformação no sistema prisional feminino no Brasil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no decorrer do presente trabalho, fica evidente que embora existam dispositivos legais que preceituem a dignidade da pessoa humana e assegurem as garantias fundamentais à população carcerária brasileira, persiste,

em especial às mulheres, uma inadequação por parte do sistema prisional no cumprimento desses direitos.

A função do sistema penitenciário brasileiro é a punição pelo crime cometido, mas também a ressocialização, cabendo ao Estado a responsabilidade de combater os delitos, isolando o criminoso da sociedade para que não cometa mais crimes.

De todo o contexto prisional histórico presente neste artigo, verifica-se que o sistema carcerário foi modificado, por diversas vezes, a fim de dar maior dignidade aos presos e cumprir com os direitos e garantias previstos nos dispositivos legais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo assim, violar o princípio da dignidade da pessoa humana é inconstitucional.

Já a Lei de Execução Penal, que regula a disciplina carcerária, declara que o Estado é o responsável pela integridade física e moral dos presos, entretanto, isso não ocorre na prática. O objetivo da ressocialização é fazer com que o apenado cumpra a sua pena e que, após cumpri-la, não venha a cometer outro delito. Entretanto, com as condições vivenciadas pelos encarcerados, não é possível fazera ressocialização acontecer.

Sabe-se que a população carcerária enfrenta grandes desafios, no entanto, asmulheres necessitam de cuidados específicos, como cuidados básicos de higiene pessoal, atendimento ginecológico, atendimento pré-natal, acompanhamento durante o parto e acesso a métodos contraceptivos.

Analisando os dados apresentados, conclui-se que a população feminina inserida no sistema penitenciário vive em situações precárias, no que diz respeito a alimentação, aos cuidados de higiene e saúde. Verifica-se também, que as mulheres grávidas e lactantes passam por grandes problemas no que tange a maternidade. Os dados coletados mostram que a grande maioria dos estabelecimentos penais não apresentavam condições adequadas para garantir atendimento médico, bem como não possuíam infraestrutura para que as crianças permanecessem nestes locais. Além de que, apesar de estar tacitamente proibido no Código de Processo Penal, boa parte das mulheres grávidas, em trabalho de parto ou em período de puerpério imediato permaneceram utilizando algemas.

Ressalta-se ainda que a população carcerária feminina é composta

majoritariamente por mulheres negras, de baixa renda e muito jovens, possuindo entre 18 e 29 anos.

Tendo em vista todo o exposto, resta evidente que a omissão de direitos e a precariedade do sistema prisional feminino no Brasil são questões alarmantes e que revelam a falha do sistema de justiça e a negligência em relação às mulheres encarceradas.

Para combater a omissão de direitos e a precariedade do sistema prisional é necessário que o Estado assuma a responsabilidade de garantir condições dignas de cumprimento de pena, além de investir em políticas públicas de prevenção, assistência e ressocialização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela. **68% das mulheres encarceradas no Brasil são negras, aponta estudo**. Observatório Terceiro Setor. Disponível em:

<https://observatorio3setor.org.br/noticias/68-das-mulheres-encarceradas-no-brasil-sa-o-negras-aponta-estudo/> Acesso em: 07 jun. 2023;

ANGOTTI, Bruna (2012). **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**. São Paulo: IBCCRIM;

BATISTA, Nilo. **A crueldade nas prisões: a situação das mulheres**. Carta Capital, 23 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/a-crueldade-nas-prisoos-a-situacao-das-mulheres/>. Acesso em: 05 jun. 2023;

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Grupo de Trabalho Interministerial - Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino**. 2008. Brasília;

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. SISDEPEN: Estatísticas Penais. Aprisionamento Feminino e Faixa Etária dos Filhos que estão nos Estabelecimentos. 2022. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNTFkZDA5MDEtZmJjNi00YjRhLTlkOTUtYWUxZjE3NWE3NDU5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804> Acesso em: 01 jun. 2023;

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A Violação dos Direitos Humanos das Gestantes**

no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro. Uberlândia, Minas Gerais. 2012.
Disponível em:
<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>
Acesso em: 02 jun. 2023;

DI SANTIS, Bruno Morais, ENGBRUCH, Werner. **A Evolução Histórica do Sistema Prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2012. Disponível em:
<https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/453/1>. Acesso em: 20 maio 2023;

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Cartilha da Mulher Presa.** 2. Ed. 2012.
Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/cartilha_da_mulher_presa_1_portugues_4.pdf. Acesso em: 01 jun. 2023;

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral – vol.1 – 9ªed. rev., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país.** Agência CNJ de Notícias. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/> Acesso em 10 jun. 2023;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 6. Ed. Rio de Janeiro:Forense, 2023;

PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. **Prisões Femininas: presas usam miolo de pão como absorvente.** Terra Notícias. 15 jul. 2015. <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoas-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html> Acesso em 01 jun. 2023;

ROCHA, L.X. **Mulheres no sistema carcerário brasileiro.** 2018. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/717/703/1377> Acesso em: 07 jun. 2023;

SILVA, Camila Rodrigues da et al. **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** Globo.com - G1. Monitor da Violência. 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2023; e

WORLD PRISON BRIEF. Institute for Crime & Justice Policy Research. **World Female Imprisonment List (fourth edition).** London: School of Law, Birkbeck, University of London, 2017. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/news/world-female-imprisonment-list-fourth-edition>. Acesso em: 01 jun. 2023.